

José Luís Bulhões Pedreira
Advogado

Carta-Parecer não atualizada

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1971

À

TESOURO S.A.
Distribuidora e Títulos e Valores Mobiliários
Rua Galvão Bueno nº 2222
São Paulo

Prezados Senhores,

Respondemos a seguir à consulta formulada por V. Sas. em carta de 30 de novembro p. passado, relativamente à incidência do imposto de renda na renegociação de letras de câmbio que V. Sas. adquiriu da JUSCRED.

2. A solução das questões apresentadas pressupõe a interpretação do regime de tributação dos rendimentos de letras de câmbio, instituído pelo Decreto-lei nº 403, de 30.12.1968, especialmente nos aspectos de definição da base de cálculo e do fato gerador do imposto nas incidências sobre essa modalidade de rendimentos.

3. Os dispositivos do DL nº 403 que mais diretamente interessam a esses aspectos da tributação dos rendimentos de letras de câmbio são os seguintes:

“Art. 1º - O valor total dos rendimentos produzidos por títulos de renda fixa - letras de câmbio com aceite de instituições financeiras, certificados de depósito a prazo fixo e debêntures em geral - qualquer que seja a forma de seu pagamento, inclusive correção monetária prefixada, estará sujeito a imposto de renda, calculado de acordo com as seguintes taxas: (...)

“Art. 4º - O imposto de renda calculado na forma dos artigos precedentes será sempre descontado na fonte, qualquer que seja o beneficiário dos rendimentos, inclusive pessoas jurídicas sendo:

a) no ato da primeira negociação do título, nos casos previstos no artigo 1º, devendo nele ser anotado, pela instituição financeira ou corretor interveniente, o valor da negociação, com especificação do imposto retido;”

.....

§ 4º - Nos casos referidos na alínea a, acima, se ocorrer renegociação do título por valor inferior ao da negociação anterior, caberá à instituição financeira ou ao corretor interveniente na operação reter o valor complementar do imposto, anotando a ocorrência no título”.

4. **Base de Cálculo** - O DL nº 403, diferentemente das Leis 4.506/1964 e 4.728/1965, não se preocupou em definir o que entende por rendimento do título de renda fixa, que constitui a base do imposto. Em seu artigo 1º, refere-se apenas a “rendimentos produzidos” por esses títulos, “qualquer que seja a forma do seu pagamento, inclusive correção monetária prefixada”.

As Leis nº 4.506 e 4.728, com base na prática do mercado de capitais brasileiro até o fim de 1967, submetiam ao imposto o deságio na venda, ou colocação no mercado, das letras de câmbio. Ambas as leis se preocuparam em definir o deságio, embora de modo diverso, refletindo a evolução do regime legal de tributação dessa modalidade de rendimento.

5. A Lei nº 4.506 definia como deságio “a diferença, para menos, entre o valor nominal do título e o preço de venda, ou, no caso de revenda, entre o valor de aquisição e o da respectiva alienação, ...” (artigo 20, § 3º).

A Lei nº 4.728 derrogou essa definição, conceituando o deságio como “a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado” (artigo 53, § 1º).

Até a Lei nº 4.728, o conceito de deságio para a legislação tributária variava conforme se tratasse da primeira negociação do título, ou de revenda, em transação subsequente:

a) na primeira transação, o deságio era a diferença, para menos, entre o valor nominal do título e o seu preço de venda; e

b) na revenda do título, o deságio era conceituado como, para menos, entre o valor de aquisição e o da respectiva alienação.

O regime de tributação anterior à Lei nº 4.728 admitia, por conseguinte, que durante a circulação da letra de câmbio, desde a sua primeira negociação até o vencimento, pudessem ocorrer mais de uma incidência do imposto, em transações sucessivas, embora o valor de negociação do título nas últimas transações fosse superior (e o deságio, em relação ao valor nominal, inferior) ao de transação anterior, que servira de base à tributação. Assim, na hipótese de um título de valor nominal de 100, vendido em uma transação por 70, com o deságio de 30, submetido ao imposto, haveria nova incidência do imposto se fosse adquirido por 85 e revendido por 83. Neste caso, a diferença para menos entre o preço de aquisição de 85 e o preço de revenda, de 83, constituía novo deságio submetido ao imposto. Nesse regime, não se tributava apenas o deságio máximo (em relação ao valor nominal) com que o título era negociado, em qualquer transação de que fosse objeto, mas uma mesma quantidade de deságio podia ser objeto de mais de uma incidência do imposto.

6. A Lei nº 4.728 alterou esse regime, passando a conceituar como deságio, sujeito à incidência do imposto, a diferença entre o valor nominal do título e o menor valor de negociação em qualquer das transações de que fosse objeto. A Lei nº 4.728 definiu o deságio como “a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado” (artigo 53, § 1º), não mais levando em consideração o valor de aquisição, no caso de revenda. O deságio era sempre definido como diferença entre o valor de negociação e valor nominal do título, mesmo no caso de transação subsequente à primeira, em que pessoa comprasse e revendesse o título com prejuízo, isto é, a preço menor do que o pago na aquisição. Na primeira negociação do título, a diferença para menos entre o valor nominal e o valor de negociação era o deságio submetido ao imposto. O montante desse deságio, bem como do imposto pago, era anotado no próprio título, que daí por diante podia circular no mercado, sem nova incidência do imposto, a não ser na hipótese em que, em uma dessas transações, fosse negociado com deságio (sempre em relação ao valor nominal) maior do que o já submetido ao imposto. Neste caso, o deságio adicional, em relação ao anteriormente tributado, ficava sujeito a nova

incidência do imposto, com a obrigatoriedade de anotação, no próprio título, do deságio adicional e do imposto recolhido.

7. O novo regime fiscal instituído pela Lei nº 4.728 teve por objetivo levar o mercado de capitais a operar com títulos a prazo mais longo, e com correção monetária verificada “a posteriori”, que ficava isenta do imposto, incidente apenas sobre os juros. A ideia era evitar o sistema, então em vigor, de um deságio prefixado, que dificultava o ajustamento da taxa nominal de juros, em vigor no mercado, às perspectivas de uma inflação cadente. A tentativa da Lei nº 4.728, de conduzir o mercado a operar com correção monetária apurada somente no vencimento do título, ao invés de deságio na sua colocação, encontrou, todavia, resistência das empresas e investidores, habituados há vários anos a operar com rendimento prefixado, e não variável. E, a fim de evitar o regime fiscal mais oneroso instituído pelo artigo 53 da Lei nº 4.728, para viger a partir de 1º de janeiro de 1967, o mercado adotou a letra de câmbio com correção monetária, criada pelo artigo 27 da mesma lei, porém prefixando essa correção monetária, ao invés de fazê-la dependente dos coeficientes de correção monetária aprovados periodicamente pelo Conselho Nacional de Economia. O rendimento das letras de câmbio, que anteriormente constituía o deságio, ou a diferença entre o preço de compra e o principal do título devido no seu vencimento, foi substituído por um ágio, ou seja, a diferença a mais em relação à soma cambial da letra, com que o título será liquidado no vencimento.

O Decreto-lei nº 14, de 20.07.1966, facilitou essa solução, pois em seu artigo 1º, § 2º, implicitamente autorizou a contratação de correção monetária a coeficientes diversos dos fixados pelo Governo, conceituando como rendimento tributável a correção monetária que excedesse da calculada com base nesses coeficientes.

As autoridades monetárias, apoiadas no artigo 1º, § 2º, do DL nº 14, sancionaram a prática adotada pelo mercado de operar com letras de câmbio correção monetária prefixada (Resoluções nº 31 e 32 do Banco Central).

O resultado prático da correção monetária prefixada, no regime da Lei nº 4.728, foi a isenção dos rendimentos produzidos pela venda ou colocação, no mercado, de letras de câmbio, pois nenhum imposto incidia

na fonte pagadora, no momento da entrada do título em circulação, e a tributação da diferença entre a correção monetária prefixada e os coeficientes de correção oficiais era elidida mediante a cobrança do título, no seu vencimento, por pessoas jurídicas que o adquiria por valor praticamente igual ao do principal.

8. O novo regime fiscal instituído pelo DL nº 408 visou a restabelecer a tributação dos deságios de letras de câmbio negociadas no mercado, a fim de eliminar o estímulo fiscal a essa modalidade de aplicação de capital, em prejuízo de outras aplicações alternativas, cujos rendimentos continuavam submetidos à tributação.

As inovações do DL nº 403, em relação ao regime da Lei nº 4.728, então em vigor, foram as seguintes:

a) a correção monetária prefixada foi conceituada como rendimento tributado, reservando-se a isenção para a correção monetária contratada segundo os coeficientes fixados pelo Governo e pagável somente no vencimento do título;

b) o imposto passou a incidir na fonte independentemente da pessoa beneficiária do rendimento, ao contrário do regime da Lei nº 4.728, que somente previa essa incidência no caso de beneficiários pessoas físicas;

c) se o beneficiário é pessoa física, o imposto incide exclusivamente na fonte, e não há obrigação de identificação; se o beneficiário é pessoa jurídica, o rendimento integra o lucro real sujeito ao imposto, compensando-se o imposto retido na fonte.

Como já foi destacado, o DL nº 403 não contém nova definição do rendimento da letra de câmbio, submetida ao imposto, mas restringe a isenção que era concedida à correção monetária, conceituando como rendimento tributado a correção monetária prefixada. A leitura do DL nº 403 convence da desnecessidade de uma nova definição da base do imposto, uma vez que o conceito constante do artigo 53, § 1º, da Lei nº 4.728 continuava válido no novo regime legal instituído. Essa conclusão é confirmada pela comparação do regime do DL nº 403 com o da Lei nº 4.728. Assim, nos dispositivos acima transcritos, o DL nº 403 prevê que,

na primeira negociação, devem ser anotados no próprio título “o valor de negociação, com especificação do imposto retido”; e que em negociação subsequente, na qual haja nova incidência do imposto, a instituição financeira ou o corretor interveniente deve “reter o valor complementar do imposto, anotando a ocorrência no título”.

Esses dispositivos confirmam que, tal como dispõe a Lei nº 4.728, o rendimento bruto, que serve de base de cálculo do imposto, é a diferença para menos entre o valor nominal do título (ou seja, o valor do principal no seu vencimento) e o “valor de negociação”. Na hipótese de letras de câmbio com correção monetária prefixada, por conseguinte, o rendimento bruto, na definição da lei, e que constitui a base de cálculo do imposto, é a diferença entre o valor do título no vencimento, inclusive correção monetária prefixada, e o valor de sua negociação na venda ou colocação no mercado.

9. **Fato Gerador do Imposto** - Como já foi destacado, no regime em vigor antes da Lei nº 4.728, a lei previa duas espécies de fatos geradores do imposto na incidência, nas fontes pagadoras, sobre deságios de letras de câmbio:

- a) a venda ou colocação no mercado do título, por pessoa jurídica, com deságio em relação ao valor nominal de emissão; e
- b) a revenda do título por valor inferior ao de aquisição.

Esse regime, como também foi destacado, conduzia a que, dependendo dos preços de aquisição e revenda dos títulos, em negociações subsequentes à primeira, a mesma quantidade de deságio (em relação ao valor nominal do título) pudesse ser objeto de mais de uma incidência do imposto. A principal modificação introduzida no regime de tributação do deságio, pela Lei nº 4.728, foi eliminar essa possibilidade de dupla incidência, prevendo expressamente:

- a) o deságio concedido na primeira negociação do título sujeita ao imposto passou a ser anotado no próprio título, juntamente com o montante do imposto retido na fonte;

b) a Lei nº 4.728 eliminou a possibilidade de nova incidência do imposto nas negociações subsequentes do título, em função de diferenças entre o valor de aquisição e de revenda, dispondo expressamente que, uma vez pago o imposto no primeiro deságio, o título poderia circular livremente, entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do imposto;

c) admitiu, todavia, outra modalidade de nova incidência do imposto, no curso da renegociação do título; mas essa foi definida em função, não do valor de aquisição do título pela pessoa que o revendia, e sim do deságio já submetido ao imposto: somente existia nova incidência quando o título era negociado com deságio superior ao anteriormente tributado e anotado no próprio título. Nesta hipótese, a base de cálculo para a nova incidência era apenas o excesso do novo deságio em relação ao anteriormente tributado.

O DL nº 403 não foi tão sistemático nem desceu aos pormenores da Lei nº 4.728, mas a interpretação dos seus dispositivos confirma que ele adotou e manteve essa inovação básica da Lei nº 4.728, de submeter ao imposto, uma única vez, o deságio máximo com que o título seja negociado, desde a sua primeira venda no mercado, até o seu vencimento. Essa conclusão resulta clara do texto do artigo 4º, § 4º, o qual dispõe que no caso de incidência na renegociação do título a preço inferior, há obrigação de reter o valor complementar do imposto. O DL não prevê, portanto, um novo imposto sobre o mesmo rendimento, mas um complemento de imposto porque o título foi renegociado a preço que conduz à conceituação de rendimento maior do que o anteriormente tributado.

A redação da primeira parte do artigo 4º, § 4º, pode à primeira vista dar lugar a dúvidas de interpretação, pois a lei prevê a segunda incidência do imposto “se ocorrer renegociação do título por valor inferior ao da negociação anterior”. A dúvida diz respeito ao sentido dessa expressão “negociação anterior”, a qual, lida isoladamente na primeira parte do artigo 4º, § 4º, pode, em tese, ser interpretada de três modos diferentes:

a) como o § 4º se refere expressamente à letra a do “caput” do artigo 4º, que trata da primeira negociação do título, poder-se-ia entender que negociação anterior seria necessariamente a primeira negociação;

b) interpretada literalmente, a negociação anterior seria aquela imediatamente anterior à renegociação em questão, que tanto poderia ser a primeira quanto qualquer outra, na série de renegociação do título no mercado; e

c) para a interpretação sistemática, no conjunto das diversas normas que definem o novo regime fiscal, a negociação anterior tem o sentido de “última negociação que tenha constituído fato gerador do imposto”, ou seja, “a negociação anterior anotada no próprio título”. Para essa interpretação, somente são computadas as negociações do título que geram obrigações fiscais, e são desprezadas as que são indiferentes para a lei fiscal.

Os sentidos referidos nas letras a e b acima somente podem resultar da leitura isolada da primeira parte do dispositivo legal em questão, pois a interpretação sistemática da lei convence que o DL 403, ao empregar a expressão “negociação anterior”, refere-se à última negociação que tenha constituído fato gerador do imposto, e o valor de negociação que tenha servido de elemento para determinar a base de cálculo do imposto.

Fundamentam essa conclusão os seguintes argumentos:

a) a lei é expressa em declarar, no seu artigo 4º, alínea a, que em regra o imposto incide apenas na primeira colocação do título; ou seja, incide uma única vez sobre o rendimento correspondente ao deságio nessa primeira negociação. Em consequência, em qualquer renegociação subsequente do título, a regra é a não incidência do imposto. A lei não pretende, portanto, submeter a mesma quantidade de deságio do título a mais de uma incidência do imposto;

b) ao prever uma nova incidência do imposto, a lei fala em complemento do imposto, confirmado a intenção de tributar apenas a quantidade de rendimento adicional à anteriormente tributada, e não de exigir novo imposto sobre a mesma quantidade de rendimento;

c) a lei não exige a anotação no título de toda e qualquer negociação de que seja objeto, mas somente daquelas que constituem fato gerador do imposto. Se a lei pretendesse definir como fato gerador cada uma das transações do título, ainda que por valor de negociação superior ao da transação anteriormente tributada, deveria exigir a anotação no título de todas as transações, e não apenas das tributadas; ou, tal como no regime em vigor antes da Lei nº 4.728, não exigiria a anotação, no próprio título, do montante do deságio já submetido ao imposto;

d) as duas outras interpretações possíveis, para a expressão “negociação anterior”, conduziriam a resultados práticos conflitantes com os objetivos da lei:

i - se a negociação anterior fosse a imediatamente anterior, ainda que o valor superior à que servira de base à última incidência do imposto, a nova incidência não conduziria apenas a um complemento de imposto, mas à renovação, ou duplicação, do mesmo imposto;

ii - a mesma duplicação ocorreria no caso de se tomar sempre por base, na renegociação, o valor de negociação na primeira venda ou colocação no mercado: na segunda operação tributada ainda não haveria esta duplicação, mas na hipótese de uma terceira negociação tributada, se o complemento do imposto fosse relacionado ao valor de negociação da primeira colocação no mercado, e não da última negociação anotada no título, a terceira incidência duplicaria o imposto pago na segunda negociação tributada.

Em conclusão: no regime do DL nº 403 somente são fatos geradores do imposto:

a) a primeira negociação, ou a colocação do título no mercado, quando há a incidência do imposto em qualquer hipótese, seja qual for o beneficiário do deságio; e

b) qualquer negociação subsequente do título em que o valor de negociação seja inferior ao da transação anterior que tenha constituído fato gerador do imposto, isto é, ao menor valor de negociação anotado no título negociado.

Essa conclusão se apoia ainda no texto da Portaria do Ministro da Fazenda, de nº GB-15, de 20.01.1969, que instruiu sobre a aplicação do regime fiscal instituído pelo DL nº 403, que em seu item V se refere à renegociação do título por preço inferior ao valor de negociação dele constante.

10. Rendimento nas Negociações do Título que não Constituem Fato

Gerador do Imposto na Fonte, nas Incidências do DL nº 403 - A letra de câmbio com correção monetária prefixada circula no mercado, em uma série de transações sucessivas, desde a primeira negociação até o vencimento do título. Poderão existir, por conseguinte, transações que constituirão fatos geradores do imposto na fonte, nas incidências criadas pelo DL nº 403, e transações que não criariam nenhuma obrigação fiscal, para o regime do referido Decreto-lei. A questão que se coloca então é saber se essas últimas transações criam outras obrigações tributárias, em virtude do restante da legislação em vigor relativamente ao imposto de renda.

A interpretação da lei leva à conclusão do que a resposta a essa questão varia, conforme os beneficiários de rendimentos nas negociações das letras de câmbio sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Se o beneficiário dos rendimentos auferidos na negociação ou renegociação de letras de câmbio é pessoa física, dispõe o DL nº 403 que (a) o imposto será devido exclusivamente em poder das fontes pagadoras (artigo 4º, § 1º), na primeira negociação do título, havendo obrigação de complementar o imposto em negociação subsequente por valor inferior ao que serviu de base à tributação, (b) que não há obrigatoriedade de identificação da pessoa física beneficiária do rendimento (artigo 4º, § 1º); e que (c), consequentemente, não há obrigação de incluir o rendimento já tributado na fonte na declaração anual de rendimentos, como parcela da renda bruta do beneficiário. De outro lado, como já foi demonstrado, o DL nº 403, mantendo o regime instituído pela Lei nº 4.728, não define como rendimento tributável a diferença (para menos) entre o valor de aquisição e de revenda das letras de câmbio, mas somente a diferença entre o valor nominal e o valor de negociação do título. E como a legislação em vigor não contém outros dispositivos legais que conceituem como rendimento

tributável qualquer ganho em transações com títulos ou valores mobiliários, segue-se que qualquer rendimento de letras de câmbio com cláusula de correção monetária prefixada, auferido por pessoa física em transação que não constitua fato gerador do imposto nas incidências criadas pelo DL nº 403, não é rendimento tributado, na definição da lei, em qualquer outra incidência, e está livre de qualquer pagamento de imposto, quer em poder das fontes pagadoras, quer com base na declaração anual de rendimentos.

A situação é diversa, entretanto, quando o beneficiário do rendimento das letras de câmbio é pessoa jurídica de direito privado domiciliada no País. Nessa hipótese, a regra do DL 403 é oposta à prevista para as pessoas físicas: o rendimento das letras de câmbio, tributado em poder das fontes pagadoras, é obrigatoriamente computado pela pessoa jurídica na determinação do seu lucro real anual, compensando-se com o imposto devido com base no lucro real o imposto retido pelas fontes pagadoras (artigo 4º, § 2º). E, no caso de resultados auferidos em transações do título que não constituam fatos geradores das incidências do DL nº 403, aplicam-se as regras gerais da lei fiscal sobre a determinação do lucro real da pessoa jurídica, as quais:

a) definem como lucro real a soma do lucro operacional com o resultado, positivo ou negativo, das transações eventuais;

b) em consequência, qualquer transação com títulos ou valores mobiliários, efetuada por pessoa jurídica, deve ser por esta escriturada, e afeta a determinação do seu lucro real sujeito ao imposto.

Na hipótese de renegociação de letras de câmbio, em transações que não constituem fato gerador das incidências do imposto segundo o DL nº 403, a diferença entre custo de aquisição e preço de revenda do título deve ser apurada pela pessoa jurídica, computada nas suas contas de resultado, e incluída no lucro real submetido ao imposto.

11. Apreciação dos Procedimentos Adotados - Definidos assim os princípios do regime de tributação dos rendimentos de letras de câmbio com correção monetária prefixada, comentamos a seguir os procedimentos atualmente adotados por V. Sas., descritos na carta de 30 de novembro p. passado:

Hipótese A - No exemplo formulado, uma letra de câmbio de valor de emissão de 90, e valor de resgate de 100, com prazo de 360 dias, é colocada no mercado com valor de negociação de 90, e decorridos 180 dias do seu prazo, é recomprada por V. Sas. por 96, e em seguida revendida por 95.

A operação de revenda do título pelo valor de 95 não constitui fato gerador do imposto nas incidências previstas no DL nº 403, uma vez que o valor de renegociação do título (95) é superior ao valor da primeira negociação (90) que serviu de base à incidência do imposto. A diferença entre o preço de aquisição (96) e o preço de revenda (95) não constitui rendimento tributável na fonte, na definição da lei. Nenhum imposto, por conseguinte, deve ser retido ou recolhido em razão dessa revenda do título. A transação afetará, todavia, o lucro real de V. Sas., como pessoa jurídica, uma vez que o produto da revenda do título integrará a receita bruta operacional da empresa, e o custo de aquisição do título será dedutível, para apuração de lucro operacional.

Hipótese B - Nessa hipótese, V. Sas., depois de adquirirem o título, em sua primeira negociação, pelo valor de 90, o revendem por 89.

Configura-se, no caso, a hipótese de nova incidência do imposto prevista no DL nº 403, uma vez que o valor de renegociação do título (89) é inferior ao valor da primeira negociação (90), que serviu de base à determinação do rendimento bruto submetido ao imposto na última negociação tributada. A diferença para menos entre 90 e 89 constitui rendimento tributado, e V. Sas. deverão recolher o complemento do imposto, sobre esse acréscimo de deságio.

Hipótese C - No caso de compra de título por 94, seguido de revenda pelo valor de 95, também não se configura a hipótese de incidência do DL nº 403 no caso de renegociação do título, uma vez que o valor de negociação (95) é superior ao valor de negociação anotado no título, que serviu de base à tributação na negociação anterior que constituiu fato gerador do imposto. O lucro na compra e revenda do título, apurado por V. Sas. integrará, todavia, o lucro real sujeito à incidência do imposto de renda de pessoa jurídica.

Hipótese D - Essa hipótese é igual à formulada na letra A, sob o aspecto de que o título é revendido por V. Sas. com prejuízo, em relação ao preço de aquisição. A diferença consiste em que, na Hipótese A, o valor pelo qual V. Sas. compraram o título é superior àquele que resulta da distribuição, pro rata do prazo já decorrido, do total do deságio com que foi colocado na primeira transação; enquanto que nessa Hipótese D, o valor de compra do título por V. Sas. corresponde exatamente ao que resulta da distribuição, pro rata do prazo já decorrido, do deságio da primeira negociação.

Para os efeitos das incidências do DL nº 403 não há qualquer diferença entre as duas hipóteses, uma vez que a incidência em renegociação de título, prevista no referido Decreto-lei, somente existe quando o título é renegociado por valor inferior ao da transação anterior em que foi tributado. Em ambas as hipóteses - das letras A e D - V.Sas. revendem o título por valor superior ao da primeira negociação, anotado no próprio título, e correspondente a um deságio já tributado. O fato de, na Hipótese A, o preço de aquisição ser superior ao valor teórico do título, decorrente de uma distribuição pro rata tempore do deságio com que foi inicialmente negociado, não tem qualquer influência na criação de obrigações fiscais, uma vez que essa distribuição pro rata tempore do deságio não constitui elemento integrante da definição do fato gerador do imposto, constante do DL nº 403.

Parece-nos, portanto, que não é devido complemento de imposto sobre a diferença entre o valor de aquisição e de revenda do título.

RESPOSTAS

12. Em conclusão, e de acordo com o anteriormente exposto, assim respondemos às questões concretas formuladas:

1^a - É correto nosso procedimento nos casos acima referidos?

Os procedimentos descritos nas letras A, B, e C da carta de V. Sas., acima comentados, como hipóteses de iguais letras, nos parecem corretos. Com relação à hipótese formulada na letra D, todavia, a nosso ver não é devido o complemento de imposto de renda que V. Sas. informam estar

recolhendo, uma vez que o título não é revendido por valor inferior ao da última negociação em que foi submetido ao imposto, não se verificando assim o fato gerador do imposto previsto no DL nº 403.

2^a - Atualmente consideramos o valor apurado, entre a recompra e a revenda, referido no caso a, como prejuízo, sendo que lançamos contabilmente esse prejuízo no dia da recompra, venha esse título a ser renegociado ou não. É certo esse nosso entendimento?

A diferença para menos, entre os preços de aquisição e revenda de títulos, em qualquer transação, constitui prejuízo. Não nos parece, todavia, que tenha fundamento legal a prática adotada por V.Sas. de registrarem contabilmente esse prejuízo no dia da recompra, venha o título a ser renegociado ou não. E isto pelas seguintes razões:

a) o lucro operacional, bem como o resultado de transações eventuais, deve ser apurado como a diferença entre receitas e despesas. A aquisição de um bem, destinado ou não à revenda, não autoriza, pelo simples fato da aquisição, a apuração de um prejuízo realizado. Ainda que o preço de aquisição do bem justifique a previsão de que, no momento da sua alienação, haverá a realização de um prejuízo, o registro contábil desse prejuízo somente será admitido pela legislação do imposto de renda após a sua efetiva verificação. O registro do prejuízo no momento da aquisição do bem corresponde a uma previsão para riscos ou prejuízos futuros, e a lei fiscal somente admite a dedução das provisões expressamente autorizadas. O critério adotado não terá maior significação fiscal em relação ao prejuízo realizado nos títulos liquidados no curso do próprio exercício social, mas no caso de títulos a se vencerem em outros exercícios sociais, há modificação no lucro tributável determinado segundo as normas da lei fiscal;

b) é certo que a legislação do imposto de renda autoriza a dedução, como custo ou despesa operacional, da provisão para o ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei (Lei nº 4.506, art. 60; RIR, art. 669); e que a lei de sociedade por ações determina que, no levantamento do balanço anual, a companhia deve registrar os bens do seu ativo circulante pelo valor de mercado, sempre que este for inferior ao custo de aquisição. Com fundamento nesse dispositivo

da lei de sociedade por ações, parece-nos que V.Sas., ao levantarem o balanço anual, poderão deduzir do lucro exercício a importância necessária para formar a provisão correspondente ao custo de aquisição de títulos (existentes em carteira na data do levantamento do balanço) que excede do valor de mercado. Mas, nesta hipótese, os critérios para cálculo dessa provisão não conduzem aos mesmos resultados que o registro, no momento da aquisição do título, de prejuízo correspondente à diferença entre custo de aquisição e valor teórico do título, determinado mediante distribuição pro rata do deságio inicial. E isto porque:

a) o valor de mercado não resulta necessariamente de uma distribuição, pro rata tempore, do deságio com que o título foi inicialmente colocado no mercado, mas o preço de cotação de mercado pode ser influenciado, quer por modificações posteriores na taxa usual de negociação de letras de câmbio, quer pelas condições momentâneas de oferta e procura dessa modalidade de título, ou pelas condições gerais de liquidez do mercado; e

b) o prazo decorrido entre a data da aquisição dos títulos e a data de levantamento do balanço pode fazer com que títulos que, na data de sua aquisição, tinham valor de mercado inferior ao custo de aquisição, tenham essa situação invertida na data de levantamento do balanço, que pela modificação dos preços de mercado, quer pelo próprio decurso do tempo.

3^a - Através da carta de recompra estaria havendo alteração no valor do título, sujeitando a incidência do tributo?

A nosso ver a carta de promessa de recompra não altera o valor do título, nem constitui fato gerador de incidência do tributo. Essa incidência está prevista na lei, exclusivamente, em função da diferença para menos entre o valor nominal do título e o seu valor de venda ou negociação no mercado. O fato de V.Sas., no momento de revenderem um título se obrigarem a recomprá-lo por um valor convencional, superior ao que resultaria da simples distribuição, do deságio pro rata tempore, não está previsto na lei como elemento a ser considerado, quer na definição do fato gerador do imposto, quer na determinação da sua base de cálculo. Como já foi destacado, os rendimentos de letras de câmbio com correção monetária

prefixada, auferidos por pessoas físicas, estão sujeitos, exclusivamente, à incidência do imposto de renda na fonte, naqueles casos previstos no DL nº 403. A revenda, por pessoa física, de letra de câmbio por ela adquirida com pagamento do imposto de renda na fonte, não é fato gerador do imposto, a não ser na hipótese em que o valor de revenda do título seja inferior ao valor de negociação anotado no próprio título, o que serviu de base à tributação na fonte. Essa conclusão se aplica em qualquer hipótese, ainda que o valor de negociação seja superior ao valor teórico que teria o título, com base no critério de distribuição pro rata tempore do deságio com que inicialmente foi negociado. Na hipótese de o beneficiário do rendimento ser pessoa jurídica, não há, igualmente, qualquer incidência do imposto na fonte pagadora, por não se configurar a hipótese no DL nº 403. De acordo com a Portaria MF-GB nº 15, de 1969, todavia, a pessoa jurídica que revende letra de câmbio com correção monetária prefixada deve apurar o resultado da transação, correspondente à diferença entre o custo de aquisição e revenda computando como parcela do custo de aquisição o imposto sobre deságio retido pela fonte pagadora.

4^a - O valor apurado entre a recompra e a revenda (prejuízo) é dedutível do lucro tributável da consulente, pelo imposto de renda?

A TESOURO S.A., como distribuidora de títulos e valores mobiliários, tem por objeto social, entre outras atividades, a compra e revenda de títulos e valores mobiliários, ou sua distribuição no mercado de capitais. O resultado apurado nas transações de recompra e revenda de letras de câmbio constitui, por conseguinte, no conceito da lei fiscal, lucro operacional. E este, por definição, se determina como a diferença entre o produto bruto da venda dos títulos e o custo da aquisição dos mesmos. De acordo com a legislação em vigor, por conseguinte, o prejuízo apurado na compra e revenda de títulos afetará negativamente o montante do lucro operacional realizado por V.Sas. e, portanto, o montante do lucro real sujeito a tributação pelo imposto de renda.

5^a - E, finalmente, se deveríamos efetuar alguma anotação nos títulos quando das renegociações anunciadas no caso A, B e D.

Tal como exposto anteriormente, a anotação no título, nos termos do DL nº 403, somente tem cabimento quando o valor de negociação do título é inferior ao último valor de negociação anotado no próprio título. Assim sendo, tal anotação somente deverá ser procedida na hipótese formulada na letra b da carta de V. Sas.

Colocando-nos ao seu dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,